



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONTRATO DE NAMORO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: LUDMILLA ALMEIDA DE SALES
ORIENTADORA: PROFESSORA MS. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2021

LUDMILLA ALMEIDA DE SALES

**CONTRATO DE NAMORO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora - Ms. Carmen da Silva Martins.

GOIÂNIA
2021

LUDMILLA ALMEIDA DE SALES

**CONTRATO DE NAMORO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ms. Carmen da Silva Martins. Nota

Examinador Convidado: Prof. Esp. José Aluísio e Araújo Junior Nota

Agradeço a Deus por permitir concluir mais essa etapa.

Agradeço a minha mãe, meus irmãos e esposo pelo apoio e força.

Agradeço a professora e mestre Carmen da Silva Martins, pois sem sombra de dúvidas, foi através de seus conselhos, paciência e dedicação, que conclui esse trabalho com êxito.

E a todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram em minha caminhada, concedendo-me amizade e transmitindo-me serenidade, imprescindível no convívio acadêmico.

SUMÁRIO

RESUMO	8
INTRODUÇÃO	9
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES AFETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
1.1 BREVE HISTÓRICO	10
1.2 DO INTUITO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA	13
2. UNIÃO ESTÁVEL X NAMORO	17
2.1 UNIÃO ESTÁVEL	17
2.2 NAMORO	23
3. DA EFICÁCIA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO.....	25
3.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADE	25
3.2 PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

RESUMO

O presente estudo visa verificar a viabilidade jurídica do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, buscando diferenciar o relacionamento de namoro prolongado da união estável, sob a premissa que embora ambos os institutos são geridos por afeto, mesmo assim há distinção entre eles. Contrato de namoro modalidade contratual atípica, de boa-fé, personalíssimo, bilateral, com cláusulas específicas, com a finalidade de afastar da relação de namoro uma possível união estável e confusão patrimonial. Trata da evolução histórica das relações de afeto. Podendo contratar segundo os ditames do direito contratual, e seus princípios que garantem a liberdade e autonomia de vontade às pessoas capazes. Nota-se que toda relação afetiva sofreu e sofrerá modificações ao longo da evolução social. O que torna necessário a regulamentação do interesse de particulares através do contrato.

Palavras chaves: afeto, união estável, contrato de namoro, autonomia e liberdade de contratar.

ABSTRACT

The present study aims to verify the legal viability of the dating contract in the Brazilian legal system, seeking to differentiate the prolonged dating relationship from the stable union, under the premise that although both institutes are managed by affection, there is still a distinction between them. Dating contract atypical contractual modality, in good faith, very personal, bilateral, with specific clauses, with the purpose of removing from the dating relationship a possible stable union and patrimonial confusion. It deals with the historical evolution of the relationships of affection. Being able to hire according to the dictates of contractual law, and its principles that guarantee freedom and autonomy of will to capable people. It is noted that every affectionate relationship has undergone and will undergo changes over the course of social evolution. What makes it necessary to regulate the interest of individuals through the contract

Key words: affection, stable union, dating contract, autonomy and freedom to hire.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca pontuar a viabilidade do contrato de namoro no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto tem como base a evolução das relações afetivas entre pessoas. Tal questão envolve costumes, princípios, precedentes e normas. Coloca-se em pauta a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar a referida evolução para resolução de conflitos pré-existentes ou futuros.

Por longo período discutiu-se questões da união estável e do casamento, direitos e deveres dos companheiros e cônjuges. A equiparação legal da união estável ao casamento, como entidade familiar com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, norteou a resolução de inúmeros conflitos até então resolvidos informalmente ou nem solucionados.

Nesse mesmo sentido surge a necessidade de diferenciar o namoro da união estável. Visto que os casais de namorados cada vez mais têm prolongado as relações, partilhado momentos íntimos, como viagens, passeios, festas, embora não vislumbrem a constituição de família. Cada qual tem sua individualidade, trabalho, ganhos e patrimônios.

Com finalidade de preservação de seus assuntos individuais, os casais de namorados têm firmado contrato de namoro, sendo este um contrato formal, de boa-fé, personalíssimo, bilateral, com cláusulas específicas, com a finalidade de afastar da relação de namoro uma possível união estável e confusão patrimonial

Na temática apresentada, frente as discussões sobre a validade jurídica do contrato de namoro, requer-se ampliar e aprofundar o estudo, razão pela qual requer atualização normativa conjunta com a evolução social.

Em consonância com o princípio da autonomia de vontades, sendo permitido as pessoas o exercício regular de seu direito de tratar de seus interesses da forma que lhes convier, na figura da liberdade de contratar ou não, observados os ditames legais.

O contrato de namoro figura uma modalidade contratual atípica, e traz consigo inovações no âmbito jurídico, de modo a propiciar aos juristas, civilistas, legisladores, estudantes e até mesmo os optantes pela modalidade, o interesse em aprofundar e difundir o tema.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES AFETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 BREVE HISTÓRICO

Não se define um padrão único e exclusivo para constituição de família, como por longos anos. A sociedade permanece em constante evolução, aberta as discussões e as manifestações de afeto.

Convém ponderar que questões comportamentais provenientes do convívio social e íntimo entre pessoas, influenciam fortemente na evolução do direito civil observada a valoração jurídica do afeto, pois a afetividade é um elemento primordial e seus laços são fundados na convivência e troca de sentimentos entre as pessoas.

Ao passo que convém iniciar com o instituto familiar, conforme texto constitucional família é a base da sociedade, protegida pelo Estado, *in verbis*: “Constituição Federal de 1988, artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. ”

Família, é inquestionável a sua existência, audacioso lhe conceituar precisamente:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família. [...]A família é cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado (CF 226). A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI 3): A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. (DIAS, 2016, p.49)

Ao longo dos tempos considerava-se família a união de pessoas de sexo opostos, que por meio do matrimônio, se apresentavam frente à sociedade. Diga-se de passagem, que à época apenas essa união familiar pelo matrimônio era digna de respeito. No Brasil tal modelo é herança da legislação portuguesa, reflexo do modelo clássico.

Ao passo que o namoro nesta época histórica era a relação inicial para que os casais posteriormente viessem a unir em matrimônio, não era dotado de intimidades, e sim pautado em algumas restrições, diga-se o tradicional “namoro na corte”.

Conforme preceitua Madaleno (2019, p.93), o modelo clássico encontra-se em desuso.

Para as gerações formadas em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 os relacionamentos afetivos obedeciam a clássicos estágios de desenvolvimento, iniciando com o namoro, o noivado e a instituição do casamento, como única forma legítima de constituir família. Com o afrouxamento dos costumes, associado à igualdade e liberdade dos gêneros sexuais, a convivência informal, que não reconhecia efeitos jurídicos era um porto seguro para o livre e descompromissado exercício das relações afetivas, abrindo espaço até para namoros furtivos ou proibidos. [...] Com a total liberdade sexual os estágios do inicial namoro, com o posterior noivado e final casamento perderam seu espaço e importância, criando-se novas configurações onde muito delas se inclinam na mera diferença de tempo e amadurecimento das relações.

Concernente ao namoro, Euclides de Oliveira (2005, p.13 e 14) conceitua:

O namoro à moda antiga se fazia cauteloso e era até difícil chegar aos beijos e abraços, o que só acontecia depois de certo tempo de espera e da aprovação familiar (era comum o namoro incipiente no sofá da sala dos pais da moça, sob olhares críticos e vigilantes dos donos da casa). Hoje é sabidamente mais aberta a relação, que logo se alteia para os carinhos mais ardentes e com boa margem de liberdade (fim de semana a sós, viagens, sexo quase declarado).

Sendo possível notar que a sociedade contemporânea tem demonstrado em si inúmeras mudanças de manifestações de afeto, observa-se que o namoro não antecede o casamento.

É sabido que outra forma de união era pontuada como fruto do pecado, motivo de escândalo à sociedade. Frente as demandas da sociedade, o conceito de entidade familiar se reformulou e nos dias atuais observa-se sua diversidade.

Segundo Madaleno (2019, p.14 e 16):

(...) a família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado.

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

O Código Civil de 1916, nada disciplinava sobre a união estável, que por longo período foi designada concubinato. Sendo reconhecida como entidade familiar somente com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

De modo que, encontram-se elencados os requisitos da união estável na letra da lei, quais sejam convivência contínua, duradoura, pública com intenção de constituir família, ou seja, o casal vive como se casados fossem.

Cumprir destacar que mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4.277/DF, é conferida à união estável de pessoas do mesmo sexo.

Os núcleos das relações matrimoniais pautavam em interesses econômicos, de forma que a felicidade e afetividade das pessoas pouco influenciavam ou eram colocadas em xeque.

Ao passo que a evolutiva e crescente necessidade de alteração desse contexto, fez com que a jurisprudência e a legislação reconhecessem a função social da família, reconhecendo os laços afetivos.

Isto posto, o ordenamento jurídico protege a família tanto matrimonial quanto a não matrimonial, família que é um agrupamento fechado de pessoas, unidos pelo afeto, pela convivência e economicamente sob a mesma direção.

O que realmente ocorre é a mudança nos conceitos básicos, imprimindo uma feição moderna à família, mudança esta que atende às exigências da época atual, indubitavelmente diferente das de outrora, relevando a necessidade de um questionamento e de uma abertura para pensar e repensar (DINIZ, 2007, p.23).

O envolvimento afetivo atual tem por primazia garantir a individualidade, e assegurar a privacidade essencial a formação do ser humano.

Laços afetivos são firmados mesmo na flexibilidade dos relacionamentos da sociedade atual.

1.2 DO INTUITO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA

O intuito de constituição de família é elemento subjetivo do envolvimento afetivo entre pessoas, que gera direitos e obrigações entre as partes. Diz-se entre pessoas, pois o meio de constituir família não ocorre somente nas uniões heteroafetivas, mas também homoafetivas.

O alicerce do agrupamento humano surge com a família, união entre duas pessoas envolto a mútua assistência espiritual, moral e material.

O casamento e a união estável são as instituições, amparadas legalmente, com o *animus* de constituir família, é necessário viver a união de forma contínua, duradoura e pública.

O ordenamento jurídico brasileiro confere efeitos de proteção a família constituída na forma da solenidade do casamento civil e sob a mesma ótica a união estável.

Com as várias formas de constituição de família, amparadas na Constituição Federal de 1988, casamento, união estável, família monoparental, família anaparental e família reconstituída, resta rompida a forma tradicional de família.

Venosa, em sua obra cita Muniz que advoga que:

(...) a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição aprende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família (apud VENOSA, 2003, p. 16).

O *affection maritalis*, ou seja, ânimo de constituir família é imprescindível nas relações afetivas, que figuram as uniões entre pessoas que vivem como se casadas fossem, ou seja, é primordial a subjetividade das partes para existência da união estável, e pode ser sem prazo determinado, ou moradia conjunta, passível de comprovação.

Merece atenção análise ao caso concreto. A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS E VARA DE FAMÍLIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. Embora a pretensão de conversão de união estável em casamento, também pedem os requerentes o reconhecimento da união

estável, de modo que descaracterizada está a competência da Vara dos Registros Públicos desta Capital. Cabe ao juízo da jurisdição especial da Vara de Família apreciar ação acerca da configuração de união estável, e sua eventual conversão em casamento. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70079724423, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/11/2018). (TJ-RS - CC: 70079724423 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 21/11/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.723, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA. Caso dos autos em que não estão presentes os elementos necessários à configuração da união estável, quais sejam, o convívio público, contínuo e duradouro, a mútua assistência e o intuito de constituir família. Inteligência do artigo 1.723 do Código Civil. As provas apresentadas pela autora apenas indicam a existência de relacionamento íntimo entre as partes, porém sem comprovação da affectio maritallis. Prejudicado o pedido de partilha de bens e da prestação da verba alimentar, à vista do não reconhecimento da união estável. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70081300782, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30-01-2020) (TJ-RS - AC: 70081300782 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 30/01/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA. REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA DEMONSTRADO. COMPROVADA QUE A AQUISIÇÃO DO BEM MÓVEL OCORREU NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PARTILHA É MEDIDA IMPOSITIVA. 1. O reconhecimento da união estável, protegida constitucionalmente como entidade familiar, nos moldes do art. 226, § 3º, da Carta Magna, está sujeito à presença dos requisitos elencados no art. 1.723 do CC/02, quais sejam, convivência pública, contínua, duradoura e com ânimo de constituir família. 2. Consoante disposição contida no art. 1.725 do CC/02, a regra para a união estável, salvo disposição convencional em contrário, é o regime de comunhão parcial de bens, no qual somente aqueles adquiridos onerosamente por qualquer dos conviventes, após o início da união, pertencerão aos dois, em condomínio, e em partes iguais. 3. Demonstrada, pelos elementos probatórios coligidos aos autos, a caracterização da união estável entre o casal, admissível seu reconhecimento, haja vista a incidência do artigo 1.723, do Código Civil. 4. A partilha de bens é corolário do reconhecimento da união estável, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil/02, que estipula, salvo disposição em contrário, o regime de comunhão parcial de bens para esta entidade familiar, havendo presunção de esforço comum das partes na formação do patrimônio durante o período de convivência, segundo do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.278/96 e da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5096284-86.2019.8.09.0003, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/05/2020, DJe de 28/05/2020)

Em destaque as situações em que figuram ou não união estável levadas ao judiciário, os magistrados em uma análise pormenorizada dos fatos consideram os elementos elencados nos artigos 1723 a 1727 do Código Civil, de ordem objetiva e subjetiva, e dentre eles o mais importante é o *animus* de constituir família. Portanto, desde que reste demonstrado que a relação do casal figurou afetiva, duradoura, pública, e com o intuito de constituir família, é merecedor o reconhecimento de união estável, onde aos companheiros estende-se determinados direitos relacionados ao patrimônio adquirido na constância da união.

Se para configuração da união estável é necessária comprovação dos requisitos tanto objetivos quanto subjetivos, acima já citados, e pautado no exposto, há de convir que um relacionamento entre pessoas que não demonstrar o *affection maritalis*, não pode ser considerado união estável, e nem tão pouco matrimônio visto a ausência da solenidade que requer para configurar o ato de casamento.

Dado o contexto de inserção da sociedade contemporânea, a fluidez nos relacionamentos mais notável de todos os tempos mostra a predominância do amor líquido, onde pessoas evitam vínculos, de modo a pertencer ao individualismo, daí então o título de sociedade líquido-moderna.

Atitudes da sociedade líquido-moderna desencadeia transformações comportamentais no aspecto de sentir e pensar, fato que pode gerar medo, desconforto, fortalecer o individualismo, conseqüentemente o isolamento de modo a dificultar aproximação e abertura as experiências que direta ou indiretamente proporcione qualquer tipo de risco.

Diante desta predisposição ao individual, relacionamentos afetivos sofreram e continuarão a passar por expressivas mudanças.

Continuamente depara-se com pessoas repletas de ser sozinhas, que por si só se basta, ou quando em pares com o slogan não ultrapasse a linha, os relacionamentos ditos abertos.

Diante desta incessante liberdade, as manifestações de afeto precisam atender aos anseios instantâneos do ser, para de antemão valer-se manter um relacionamento. Ao passo que partilhar momentos não confere partilhar num todo ao ponto de mencionar o “até que a morte nos separe”.

O pensamento de entregar-se de corpo e alma, recentemente, não compõe o foco principal dos casais, o sentimento do afeto amor nem sempre é visto ou sentido

como a vontade de partilhar tudo, por ter consigo a sensação que se algo do tipo ocorrer inúmeras de obrigações lhe serão agregadas, o que lhes privaria da liberdade.

Nas palavras Marília Pedroso Xavier (2020, p. 57) “O indivíduo se sente sufocado diante de um futuro em que vislumbra uma série de obrigações indesejadas que tolhem sua liberdade. ”

Embora o desejo de escapar da solidão esteja constante no indivíduo, o individualismo por sua vez influencia fortemente na manutenção dos relacionamentos, notadamente cada dia mais rasos e menos duradouros.

A primazia de estar assegurado ao que é visível e palpável tem ocasionado aos relacionamentos desde o seu início a separação do que pertence a cada um.

Os relacionamentos são dotados de intimidade, no entanto os indivíduos que o compõem são tão particulares ao ponto de reconhecerem em si que objetivo do relacionamento é o namoro sem estritamente estar convencionado a constituição de família quer seja pela união estável ou matrimônio.

Destarte na sociedade líquido-moderna os relacionamentos, mesmo com a presença de intimidades, configurado tão somente como namoro não constituem *affection maritalis*.

O namoro por si só, encontra-se no rol de uniões que não produzem efeitos jurídicos pois não possui aspecto familiar, o que conseqüentemente não gera direitos patrimoniais, embora predispõe fidelidade, respeito mútuo, e pode futuramente vir a tornar-se casamento ou união estável.

Para tanto, inúmeros casais tem recorrido a serventias extrajudiciais, ou seja, aos tabelionatos de notas mais próximos para formalizar o namoro por meio de contrato, e até mesmo orientações em escritórios de advocacia.

O contrato de namoro, traz consigo por objetivo principal evitar a confusão patrimonial que possa restar demonstrada em possível término do relacionamento.

Tal documento reproduz a expressão de vontade de ambos os indivíduos que declaram namorados ser, ausente *affection maritalis*, de modo que ao término do namoro nenhuma das partes pleiteará partilha de bens, pensão alimentícia, dentre outros direitos advindos do casamento ou da união estável.

De acordo com Bauman (apud Pedroso, 2020, p. 50):

Sendo as relações de agora mais efêmeras, estas, assim que estabelecidas, já trazem em seu bojo espécies de “cláusulas de desfazimento”. Em outras palavras, “a partir do momento em que nascem, os compromissos são vistos

e tratados com refugo em potencial. A fragilidade é, portanto, vista como uma vantagem deles”.

Pautados da premissa de que formar família requerer responsabilidades e obrigações, as quais no relacionamento é imperceptível assinam o instrumento do contrato de namoro, embora exista afetado entre ambos.

2. UNIÃO ESTÁVEL X NAMORO

Considerado que ao longo dos tempos as relações afetivas se modificaram, faz-se necessário pontuar requisitos importantíssimos, que quando analisados minuciosamente, permitem visualizar que o namoro embora prolongado difere da união estável.

Logo a seguir serão demonstrados os requisitos da união estável, que durante um longo período era reconhecida como concubinato e sem respaldo na legislação brasileira.

Destaca-se que na vigência da união estável, as partes vivem como se casadas fossem, há direitos e obrigações para com ambos, embora a união não influencie na alteração do estado civil.

2.1 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável somente foi reconhecida por entidade familiar, com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988, vale destacar que anterior a este marco histórico era intitulada por concubinato, por ser tida por escandalosa, difamatória aos bons olhos da sociedade.

O Código Civil de 1916, em sua essência deixava expresso que a entidade familiar era pautada na união do casal realizada de forma solene pelo juiz de paz, ou seja, o casamento, durante sua vigência o relacionamento extramatrimonial era considerado concubinato, embora nem sempre resultassem de uniões adúlteras.

Segundo Gonçalves (2013, p.605), “a união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, foi chamada durante longo período histórico de concubinato”.

É perceptível que desde sempre houve união entre pessoas ausente o ato solene do casamento, dentro desse contexto é imperioso mencionar:

A união livre entre homem e mulher sempre existiu e sempre existirá, enquanto houver desejo sobre a face da terra. Entendemos aqui por união livre aquela que não se prende as formalidades exigidas pelo Estado, ou seja, uniões não oficializadas e com uma certa durabilidade. Mesmo antes do advento do CC/2002, podíamos denominá-la também união estável, ou, às vezes, concubinato. Estas uniões, registra a História, às vezes acontecem como relações paralelas às relações oficiais. Muitas vezes a história do concubinato é contada como história de libertinagem, ligando-se o nome concubina à prostituta, à mulher devassa ou à que se deita com vários homens, ou mesmo a amante, a outra. (PEREIRA, 2012, p.32).

Para os conviventes desta modalidade de união não havia de se falar na produção de direitos no âmbito jurídico, tais como reconhecimento do esforço mútuo caso viessem requerer partilha de bens, pensão alimentícia e dentre outros quando da dissolução. No que concerne direitos a união dos não casados, o Supremo Tribunal Federal na Súmula 380, aprovada e publicada no ano 1964, estabeleceu: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. ”

Como o termo concubinato por vezes era compreendido por relação imprópria a entidade familiar, embora equivalesse também a união estável, pois era o convívio de duas pessoas livres que não formalizaram a união mediante da solenidade do casamento, a Constituição Federal do Brasil de 1988 alterou a nomenclatura e fixou união estável.

O reconhecimento da união estável por entidade familiar, possibilitou aos casais a facilidade na conversão da união em casamento, se assim as partes desejarem, conforme transcrição do artigo 226, § 3º da Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Posterior ao reconhecimento constitucional, vislumbra-se a promulgação de leis infraconstitucionais, entre elas a Lei nº 8.971/1994 e a Lei nº 9.278/1996, que

proporcionaram a regulamentação da união estável, bem como seus efeitos, no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o Código de Civil brasileiro vigente, Lei nº 10.406/2002, revogou as leis acima mencionadas, e traz em seu texto pontos importantíssimos da união estável, os quais disciplina e são merecedores abordagem específica no âmbito das relações de direito de família e direito de sucessão.

União estável refere-se a união entre duas pessoas do mesmo sexo ou não, de natureza informal, ou seja, não solene, para a qual não se aplica alteração do estado civil dos conviventes, sendo a ela aplicados os mesmos impedimentos do casamento disciplinados no artigo 1.521, do Código Civil Brasileiro, legalmente tem seu reconhecimento equiparado ao casamento, pois os companheiros vivem como se casados fossem. Onde ler-se cônjuge aplicar-se-á companheiro.

Não é solene, como supracitado, no entanto nada impede que as partes entre si firmem contrato particular ou escritura pública para reconhecimento da união estável, de modo a convencionar regime de bens se optarem pelo diverso ao da comunhão parcial de bens, para apresentação junto a previdência, planos de saúde, dentre outras situações. Há casais que promovem evento cerimonial “festa” quando realizam a união estável em cartório.

Insta frisar que a declaração de união estável não é a conversão em casamento. Para conversão em casamento, o casal deve requerer ao juiz de direito, por ação judicial própria, e após conclusão tornar-se-ão casados, com efeito *ex tunc*, ou seja, os efeitos do casamento são retroativos à data da união. Cumpre ressaltar que o procedimento de conversão via judicial previsto no artigo 1.726, do Código Civil para muitos doutrinadores é inconstitucional, no entanto não há declaração solene de inconstitucionalidade.

O Código Civil Brasileiro vigente, disciplina a união estável em seus artigos 1.723 a 1.727:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1 º-A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2 º-As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Embora no texto da lei mencione união entre homem e mulher, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF, reconheceu a união de pessoas de mesmo sexo, estendendo assim aos casais homossexuais direitos iguais aos casais heterossexuais quando em união estável.

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO

DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas

espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

E ainda para fins de regulamentar a omissão do texto da lei, no que refere a conversão da união estável em casamento, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 175/2013 vedou que as autoridades competentes recusassem a converter a união homoafetiva em casamento.

Para caracterizar a união estável, observado caso a caso, faz-se necessário a verificação da presença de requisitos essenciais tais como, publicidade, continuidade, durabilidade, intuito de constituição de família, esse o último é primordial, indispensável.

Assim como no casamento há a presunção de lealdade, respeito e assistência entre os companheiros.

Consoante ao texto do artigo 1.723 do Código Civil brasileiro, se tem por requisitos objetivos a convivência pública, contínua e duradoura, e por requisito subjetivo o *affection maritalis*.

Logo a convivência pública diz respeito a convivência como se casados fossem perante terceiros, de modo que a relação é nítida, visível por onde frequentam. Diga-se de passagem, que o quesito convivência não é necessariamente viver sob o mesmo teto.

No que tange duradouro, não se exige prazo de estar junto para figurar união estável, o requisito mínimo trago pela Lei nº 8.971/94 encontra-se revogado. De sorte, a continuidade e durabilidade relacionam com estabilidade relativa, visto que entre o casal há comunhão de vidas, bem como união de esforços para concretização de projetos.

Por requisito indispensável tem –se o *affection maritalis*, a intenção de constituir família que deve ser perceptível para conseqüentemente a união estável ser real e tornar-se o fato jurídico disciplinado no texto constitucional.

Ante o exposto, é importante frisar que a intenção de constituir família vigora na união do casal que se porta perante a sociedade como se casados fossem, que desempenham entre si esforços, partilham interesses, lealdade, são companheiros em todos os momentos assistindo um ao outro mutuamente, compartilham afeto, carinho, dedicação e atenção.

O ordenamento jurídico brasileiro não reconhece união estável entre mais de duas pessoas, assim como o casamento a união estável é monogâmica.

Em síntese, a união que por longos anos foi denominada concubinato, é reconhecida por união estável, esta disciplinada juridicamente no Brasil e tem por elementos a publicidade, continuidade, durabilidade e intuito de constituição de família, sendo esse último o requisito que a diferencia do namoro.

2.2 NAMORO

No que diz respeito ao namoro, nota-se ausência de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, mesmo diante da omissão, o namoro está intrinsecamente ligado ao direito de família, pois deriva da relação de afeto entre pessoas.

Significado de namoro é relacionamento amoroso, logo assim, namoro consiste em um relacionamento afetivo entre duas pessoas, que partilham sentimentos, desejos e vontades.

Em momento pretérito, antecedia o casamento, era pautado de regras comportamentais conservadoras, ou seja, ausente de carícias, de liberdade sexual, viagens e jantares somente entre o casal.

Diante das mudanças comportamentais no meio social, o namoro se reinventou, embora há quem mantenha o costume conservador e tradicional. Cumpre mencionar que nos dias atuais o namoro nem sempre terá por resultado fim o casamento ou união estável.

Esse relacionamento é composto por duas pessoas que afetuosamente partilham momentos, inclusive íntimos, com parcela mínima de responsabilidades. A

relação é breve ou duradoura, pública, de modo que as pessoas do meio em que convivem reconhecem o namoro.

Nos moldes do namoro atual, distingui-lo de união estável é minuciosamente crucial, portanto observar-se-á a ausência do requisito primordial o *affectio maritalis*. Pois embora o namoro intitulado por qualificado seja duradouro, público, dotado de intimidades isso não resulta que as partes vivam como se casadas fossem, ainda que que dividam o mesmo teto.

Reforça-se que por mais intenso que seja o envolvimento do casal de namorados, seus componentes podem não querer constituir família.

Salienta-se nem solteiros, nem casados e nem companheiros, mas tão somente namorados.

Há demonstrado entre o casal que mesmo namorados, cada qual, possui sua liberdade e vida pessoal, desvinculando-se assim de obrigações jurídicas no término do relacionamento, tais como, regime de bens, pensão alimentícia, partilha de bens e sucessão.

De tal forma, em demandas judiciais é possível verificar a análise e distinção entre o instituto da união estável e do namoro no caso concreto:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. 2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes. 3. **O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais.** 4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o "querer constituir família", desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável. Recurso provido.

(STJ - REsp: 1263015 RN 2011/0143716-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2012) (sem grifo no original)

O namoro embora prolongado, dotado de relações íntimas, não possui o ânimo de constituição familiar pelas partes.

Mais sério do que o simples encontro casual, o namoro não se notabiliza simplesmente pelo envolvimento sexual, mas também pelo comprometimento afetivo. Tal aspecto, no entanto, não serve para conferir-lhe roupagem jurídica familiar, dada a sua tessitura instável, mais pertinente à Moral do que propriamente ao Direito. (Gagliano; Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo.2017p.163).

Os casais de namorados não possuem o *affectio maritalis*, ou seja, a intenção de constituir família, logo com o fim do relacionamento, não haverá solicitação de pensão alimentícia obrigatória, de partilha de bens, ou até mesmo de direitos previdenciários no caso do óbito de uma das partes.

Imperioso reforçar que a análise será realizada caso a caso, observada a presença ou ausência dos requisitos legais essenciais para configuração da união quer seja de namorados, ou união estável. Para tanto, se verificará depoimentos testemunhais, declaração das partes, ausência ou presença de dependência econômica, manutenção da relação, dentre outros.

Não há de se falar em direitos e obrigações em uma relação de namoro, pois namoro é uma relação fática enquanto a união estável é uma relação jurídica.

3. DA EFICÁCIA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO

3.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADE

Observada a evolução histórica do ordenamento jurídico pátrio, o âmbito civil depara-se com consequências de suma importância no direito contratual entre particulares, amplamente amparado pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

Para referir a eficácia jurídica do contrato de namoro, seguindo a abordagem do trabalho, é válido mencionar o princípio da autonomia de vontade, aplicado no âmbito do direito contratual.

Cumprido citar que a teoria geral dos contratos é regida pela legislação brasileira e norteadas por princípios. E desses, destaca-se um vinculante a matéria do contrato de namoro o princípio da autonomia de vontade, previsto no artigo 421, do Código Civil, sendo, portanto, possível afirmar que toda pessoa capaz tem o direito de contratar da forma que lhe convier.

O princípio da autonomia de vontade possui três aspectos, são eles: a faculdade de contratar ou não; a escolha do contratante e a matéria (conteúdo) do contrato.

Assim logo se tem que o princípio da autonomia de vontade “consiste no poder reconhecido aos particulares de auto-regulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica” como menciona Carlos Alberto da Mota Pinto (1983, p.89).

A propósito esse princípio está interligado ao princípio da liberdade. Aos indivíduos livres é permitido o direito de contratar expressando sua vontade, de modo a tornar eficaz o pactuado entre si, sob a primazia da boa-fé objetiva.

É nítido que o contrato originado da lei, tendo por objeto fonte lícita gera direitos e obrigações entre as partes. Define-se contrato por um negócio jurídico firmado entre duas ou mais vontades, ou seja, é negócio jurídico bilateral onde expressamente os envolvidos ditam suas vontades para evitar qualquer equívoco futuro quanto ao contratado.

Sabe-se que embora dotado de vontade todo contrato é limitado a ordem pública, ou seja, deve estar vinculado ao princípio da função social do contrato, e esta é respeitada desde que não viole interesses jurídicos e morais.

Com o advento do Código Civil de 2002 se permitiu os contratos de cláusulas abertas, ou seja, além de contratos típicos tornou-se possível redigir e firmar contratos atípicos (artigo 425).

Diante do exposto, depara-se que o contrato de namoro é um contrato atípico, ausente de fator impedimento na forma legal, personalíssimo, resultado da vontade das partes, que são livres e capazes.

3.2 PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Embora não possua jurisprudência pacificada sobre o assunto, poucos escritos e ainda inúmeras divergências doutrinárias, o instituto do contrato de namoro tornou-se motivo de estudos e aplicabilidade no cotidiano.

Como pontua Marília Pedroso Xavier (2020, p. 88) “O contrato de namoro, [...] está em plena sintonia com os preceitos da sociedade líquido-moderna, em especial, com o amor líquido. ”

Cuida-se da importância de mencionar o princípio da autonomia de vontade defendido no ordenamento jurídico pátrio, quer seja nas relações contratuais e nas relações afetuosas.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 104, claramente exemplifica que desde que as partes sejam capazes, o objeto do contrato lícito, possível, determinado ou determinável, reconhecido ou não proibido em lei, tem-se aí um negócio jurídico válido.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei

Dessa forma os contratantes devem ser capazes, livres, apresentar manifestação que não contenha vício, estarem cientes de suas responsabilidades quanto ao declarado, para então firmarem um contrato.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2001, p. 03):

Os requisitos ou condições de validade dos contratos são de duas espécies:

a) de ordem geral, comuns a todos os atos e negócios jurídicos, como a capacidade do agente, o objeto lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei (CC, art. 82); b) de ordem especial, específicos dos contratos: o consentimento recíproco ou acordo de vontades.

Se ambas as partes são capazes e desejam consensualmente estabelecer o negócio jurídico com a finalidade de esclarecer que não há entre elas o intuito de constituir família, o Estado a partir do princípio de intervenção mínimo na vida dos particulares não há privar as partes de firmar um contrato de namoro.

Quanto a forma de contratar o instrumento, Marília cita o elucidado por Regina Beatriz Tavares da Silva, (2004, apud Marília Pedroso, 2020, p.103) “o documento poderá ser público ou privado”. “Conforme inteligência do artigo 107, do Código Civil brasileiro: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Quanto a legalidade prepondera Zeno Venoso (2009):

Tenho defendido a possibilidade de ser celebrado entre os interessados um “*contrato de namoro*”, ou seja, um documento escrito em que o homem e a mulher atestam que estão tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não havendo interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar, com as graves consequências pessoais e patrimoniais desta.

[...] telefonou-me o jovem professor e jurista Pablo Malheiros, dizendo que havia lido alguns autores, inclusive colegas nossos, do IBDFAM (como Maria Berenice), que não admitem a legalidade do chamado contrato de namoro. E eu respondi ao amigo Pablo que persevero no meu antigo entendimento: nada na lei veda que os interessados celebrem tal contrato. E mais: em muitos casos ele pode ser de enorme utilidade, evitando delicadas questões futuras.

Há análises de casos concretos, decisões anteriormente aludidas, em que resultou ser namoro ou simples união íntima e não união estável, devido à ausência de *affection maritalis*, intenção de constituir família.

Dessa forma, firmado o contrato de namoro com cláusulas claras que o relacionamento não implica em caracterização de união estável, pois não objetivam constituir família, ausente dependência econômica recíproca, embora possam partilhar contas em aplicativos com Netflix, Prime Video, ou de internet, que o patrimônio adquirido em nome próprio é incomunicável, que assim renunciam aos direitos pessoais e patrimoniais decorrentes do relacionamento.

Importante ainda, mencionar que caso lhes convier no decorrer do namoro assumir união estável firmarão instrumento condizente a união que vivem. Pois no caso de haver provas da existência de união estável, não prosperará o contrato de namoro.

Vias de fato com o contrato de namoro, as partes convencionam que se o relacionamento acabar, independentemente de quantos anos estiveram juntos, cada um ao final ficará com seus respectivos bens e seguirá sua vida, diga-se sem ressentimentos.

Logo, conclui que os contratos de namoro firmados entre os casais de namorados estão diretamente vinculados ao princípio da autonomia de vontade, tendo por finalidade ditar os reais interesses da relação, e conseqüentemente afastar uma possível confusão patrimonial.

Sobre o contrato de namoro Gagliano (2017, p.514) menciona:

Trata-se de um negócio celebrado por duas pessoas que mantêm relacionamento amoroso – namoro, em linguagem comum – e que pretendem, por meio da assinatura de um documento, a ser arquivado em cartório, afastar os efeitos da união estável.

São crescentes as demandas de particulares que buscam orientações sobre o referido instrumento, cabe aos digníssimos advogados após detalhada entrevista destacar todos os pontos pertinentes.

E ainda, ao poder judiciário analisar minuciosamente quaisquer demandas sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, conclui-se que a pesquisa norteadas nas relações afetuosas das pessoas, abrange um estudo científico e teórico da evolução social, desde o surgimento dos conflitos até a efetivação de normas que regem o conteúdo emblemático que envolve o direito civil, mais precisamente o direito de família.

Ao mencionar o “amor líquido” vivenciado e perpetuado na sociedade contemporânea onde os indivíduos estão mais resistentes as frustrações, embora suscetíveis ao amor e afeto, observa-se relacionamentos, mesmo que duradouros, pautados de certo receio de responsabilidades, as partes demonstram medo de assumir obrigações com intuito finalístico de constituir uma família quer seja via casamento ou união estável.

O tradicionalismo e conservadorismo do conceito de família reformulou, atualmente nem sempre o namoro é fato antecedente ao casamento, comumente os indivíduos tem se relacionado sem o intuito de constituir família.

Fatores como esse levam a estudos e análises de casos concretos com a finalidade de distinguir os institutos namoro e união estável, sempre observados os ditames e requisitos legais.

A partir do momento que o relacionamento amoroso mantém ausência do *affectio maritalis*, ou seja, ausência do ânimo de constituição de família não há de se falar em direitos e obrigações patrimoniais entre o casal.

No que concerne o contrato de namoro, por se tratar de um tema inovador e pouco difundido, em minuciosa leitura doutrinária, do mesmo modo, em artigos científicos até então publicados sobre o tema, e pesquisas de precedentes judiciais conclui-se que realização do contrato de namoro, quer seja por instrumento particular

ou público, não figura ato ilícito, e nem significa ausência de afeto verdadeiro, ou egocentrismo das partes.

Pautado nos princípios da autonomia e liberdade contratual, o contrato de namoro é personalíssimo, bilateral, com cláusulas específicas, com a finalidade de afastar da relação de namoro uma possível união estável, com intuito principal de resguardar os interesses patrimoniais das partes, embora existem discussões doutrinárias sobre a validade ou não do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro.

Imperioso frisar sobre a importância prática finalística de normatizar e disciplinar as inovações jurídicas resultantes da constante evolução social, pois como se sabe o direito tem por finalidade regular relações, e se as relações se alteram e reformulam constantemente, é, portanto, necessário que haja instrumentos que acompanhe toda e qualquer evolução.

REFERÊNCIAS

DIAS, MARIA Berenice. **Manual de Direito das Famílias** (livro eletrônico). 4.ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família** /Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito Civil – brasil 2. Direito de família – Brasil I. Pamplona Filho, Rodolfo II. Título. 16-1552 CDU 347.6(81)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / Carlos Roberto Gonçalves. – 1. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. Bibliografia. 1. Direito Civil – Brasil 2. Direito de família – Brasil I. Título.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**/Rolf Madaleno. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8422-9. 1. Direito de família – Brasil. I. Título.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**, 2ª edição,1983.

NUNES, João Batista Amorim de Vilhena(coord.).N972 **Família e sucessões: reflexões atuais.**/ João Batista Amorim de Vilhena Nunes (coord.)/ 22. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva,2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Atlas, 2007.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2020. (Coleção Fórum Direito Civil e seus desafios contemporâneos, v.3). 127 p. ISBN 978-65-5518-029-9.

FERRAZ, Bruno Silva. tema: **Contrato de Namoro e suas Implicações Jurídicas**. Anais do 18º Simpósio de TCC e 15º Seminário de IC do Centro Universitário ICESP.2019(18);530-541

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Diferenças Práticas entre União Estável e Namoro Qualificado**. Revista Síntese Direito Previdenciário. –Ano 20, n. 100 (jan/fev.2021) - São Paulo: IOB,2011- v.;23cm.p.223-232.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > Acesso em 24 março de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Pedido de Reconhecimento de União Estável**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/11/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652330344/conflito-de-competencia-cc-70079724423-rs?ref=serp>>. Acesso em 28 maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Pedido de Reconhecimento de União Estável e Partilha de Bens. Não Preenchimento dos Requisitos Previstos no artigo 1.723, do Código Civil**. Relator: José Antônio Dalto e Cezar, Data de Julgamento: 30/01/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2020. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/806508798/apelacao-civel-ac-70081300782-rs?ref=serp>>. Acesso em 28 maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Requisitos Caracterizadores da União Estável. Ônus da Prova**. Relator: Itamar de Lima, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/05/2020, DJe de 28/05/2020. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next#>>. Acesso em 28 maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n.4277/DF**. Tribunal Pleno. Relator: BRITTO, Ayres. Brasília, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em 24 março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380. Enunciado**. Fonte de publicação DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>> Acesso em 01 março de 2021.

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de. **Evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 maio 2020. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36245/evolucao-historica-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. > Acesso em 26 maio de 2020.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Anais do V Congresso de Direito de Família. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>> Acesso em 16 junho de 2020.

SERGIO, Caroline Ribas. **O Contrato de Namoro e suas Implicações no Âmbito Jurídico**. Disponível em <<https://carolrsergio.jusbrasil.com.br/artigos/651752241/o-contrato-de-namoro-e-suas-implicacoes-no-ambito-juridico?ref=serp> > Acesso em 05 março de 2020.

TARTUCE, Flávio. **União estável e namoro qualificado**. 28 de março de 2018. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/277227/uniao-estavel-e-namoro-qualificado>. > Acesso em 24 março de 2020.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro**. 28.06.2009. Disponível em <<https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm#ln%C3%ADcio>. > Acesso em 22 março de 2021.